

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI – CGIRS – CARIRI,

Ref.: Concorrência Pública nº 01/2022 – Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri – CGIRS – CARIRI – Processo nº 2022.08.25.2

CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. (“CS Brasil”), com sede no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, à Av. Saraiva, nº 400, sala 04, bairro Brás Cubas, CEP 08745-900, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.965.693/0001-00, vem, por seu representante (**Doc. 01**), à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022 – CGIRS-CARIRI**, nos termos do §2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como da Seção IV do Capítulo II do instrumento convocatório (“Impugnação ao Edital”), o que o faz pelas razões a seguir expostas:

1. Cuida-se da Concorrência Pública nº 01/2022, na modalidade “menor tarifa”, promovida pelo Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri – CGIRS – CARIRI, cujo objeto é a concessão comum para a *“prestação de serviços públicos de transbordo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, incluindo a realização dos investimentos e a execução das obras correspondentes, com vistas a assegurar a reutilização, a reciclagem, o tratamento com tecnologias de beneficiamento de resíduos ou outras formas de destinações admitidas*

pelos órgãos competentes do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente, do SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária”, nos termos do edital e do contrato, pelo prazo de 30 anos.

2. O recebimento das propostas está agendado para 08 de dezembro de 2022 (quinta-feira), das 09hs às 12hs, na bolsa de valores de São Paulo – B.3 S.A. – São Paulo/SP. Já a sessão pública para a abertura das propostas comerciais tem previsão de ser realizada em 15 de dezembro de 2022 (quinta-feira), às 14h, no mesmo local.

3. A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado e tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem a licitação. devendo, portanto, ser corrigidos, sob pena de inviabilizar a realização do certame por manifesta ilegalidade.

I. Das diretrizes legais relativas às exigências capacitação técnico-profissional – incompatibilidade do atestado de coleta de resíduos sólidos

4. As exigências de capacidade técnico-profissional estão dispostas na Subseção IV – Qualificação Técnica, especificamente no item 124, alínea “a” do instrumento convocatório, segundo o qual:

124. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante a apresentação de: (...)

c) atestado técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome de profissional de nível superior, que comprove ter sido responsável, no exercício de cargos executivos até o 35 (terceiro) nível hierárquico da LICITANTE, pela implantação e/ou operação de

empreendimento de manejo de resíduos sólidos, envolvendo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos.

- Grifos nossos.

5. Diante disso, o regulamento da licitação prevê que serão admissíveis atestados técnico-profissionais para 5 (cinco) atividades de modo alternativo (“uma ou outra”): (i) coleta, (ii) transporte, (iii) transbordo, (iv) tratamento, ou (v) destinação final. A informação foi confirmada pelos esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação em 29/11/2022:

Esclarecimento solicitado

Entendemos que não será admitido atestado técnico-profissional que demonstre experiência somente em coleta de resíduos sólidos, tendo em vista que essa atividade não integra o objeto da concessão. Está correto o entendimento?

Resposta

Para fins de qualificação técnica, a licitante poderá apresentar atestado técnico-profissional de uma ou mais atividade de manejo de resíduos sólidos, conforme exigido no edital “... pela implantação e/ou operação de empreendimento de manejo de resíduos sólidos, envolvendo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos”.

- Grifos originais.

6. Em nova rodada de respostas às solicitações formuladas divulgada em 06.12.2022, a D. Comissão reiterou o disposto na cláusula acima, no seguinte sentido:

“Para fins de qualificação técnica, a licitante poderá apresentar atestado técnico-profissional de uma ou mais atividades de manejo de resíduos sólidos, conforme exigido no edital ...pela implantação e/ou operação de empreendimento de manejo de resíduos sólidos, envolvendo as atividades de coleta, ou transporte, ou transbordo, ou tratamento ou destinação final de resíduos sólidos”



7. Contudo, observamos que o objeto da concessão licitada não inclui coleta de resíduos sólidos, restringindo-se às atividades de transporte, transbordo, tratamento e destinação final. Em razão disso, a admissão de atestados técnicos-profissionais com esse objeto não se coaduna com a disciplina legal do tema.

8. Basta ver que o art. 30, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993 exige que a aptidão para desempenho considere "*atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação*". Além disso, o inc. I do §1º do mesmo artigo anota que a atestação técnico-profissional está limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. A ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

§ 1º A *comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior*

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

- Grifos nossos.

9. Importante anotar que o §2º do mesmo dispositivo esclarece que “*as parcelas de maior relevância e de valor significativo (...) serão definidas no instrumento convocatório*”. Em razão disso, o próprio Edital da Concorrência Pública nº 01/2022 em comento define que são:

“(...) considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:

- (i) Implantação e operação de unidade de tratamento de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;*
- (ii) Implantação e operação de aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente; e*
- (iii) Implantação e operação de Estação de Transferência de Resíduos, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente”.*

10. Desse modo, não está inclusa entre as parcelas em epígrafe a atividade de coleta, de tal sorte que a exigência de atestação técnico-profissional com esse objeto é incompatível com o edital e com a Lei Federal nº 8.666/1993.

11. É, pois, irregular a exigência de expertise técnico-profissional que não se encontra entre as atividades descritas como parcelas de maior relevância do objeto licitado, uma vez que **a legislação exige que a comprovação da capacidade técnica profissional esteja diretamente relacionada com o objeto licitado**. *In casu*, a atividade de coleta de resíduos sólidos não está.

12. Importa ainda observar que o objetivo da norma de regência é garantir que o serviço licitado seja compatível com os objetivos esperados pela administração pública contratante. A limitação de aceitabilidade dos atestados técnicos, nesse sentido, é justa e legal, pois garante os interesses naturais da

contratação, tal como explica Marçal Justen Filho ao dissertar sobre o conteúdo do §2º do art. 30 da Lei de Licitações:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação¹.

- Grifos nossos.

13. A jurisprudência das Cortes de Contas tem compreendido pela exigência de compatibilidade entre o objeto de atestação técnica e aquele previsto pela licitação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

“A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo” (Acórdão nº 3.257/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes) - Grifos nossos.

“(…) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.

4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de ‘obra em instalação elétrica’ como sendo um dos fatores de maior relevância.

5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*. 18ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 733.

técnica, 'não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. – obra de construção civil de prédio comercial'.'.

6. Não se pode olvidar, ainda, que a Decisão Normativa CONFEA nº 57/95 define os serviços para cuja execução há exigência de registro da pessoa jurídica no CREA na 'Modalidade de Engenharia Elétrica', não se inserindo nesse rol nenhuma das parcelas da obra objeto da Concorrência nº 01/2011/PROAD (...).

Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas".

14. Ora, diante do exposto, evidente que a possibilidade de apresentação de atestação técnico-profissional que tem por objeto serviços de coleta deve ser excluída do instrumento convocatório, posto que incompatível com o objeto do certame, que não os prevê como parcela de maior relevância e valor significativo.

II. Da data-base para o primeiro reajustamento tarifário no Contrato de Concessão

15. O Anexo XII do Edital da Concorrência Pública nº 01/2022 contém a minuta do Contrato de Concessão a ser firmado com a licitante vencedora do certame, o qual disciplina, em sua Cláusula 20, o reajuste tarifário.

16. De acordo com as normas gerais do tema, o reajustamento é devido a cada 12 (doze) meses, tendo como termo inicial a "data de início dos serviços", definida pelo Contrato de Concessão como "o dia imediatamente seguinte à emissão das Licenças de Operação de todas as ETRs, quando será dado início à prestação

dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA”. Contudo, o primeiro reajuste, de acordo com a minuta contratual, deverá observar regras específicas, as quais estão contidas nas cláusulas 20.1.1. e 20.2., segundo as quais:

CLÁUSULA 20 - REAJUSTE TARIFÁRIO

20.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados da DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS.

20.1.1. Considerar-se-á como data-base para aplicação do primeiro reajuste o mês de [*], correspondente ao mês da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO.

20.2. O primeiro reajuste será realizado em [*], sendo nele considerada a variação ocorrida desde a data-base mencionada na subcláusula 20.1.1 até a data desse primeiro reajuste (doze meses após a DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS).

17. O Entendimento foi reforçado pela Comissão em sede de esclarecimentos ao Edital:

“Pergunta: Considerando que (i) os estudos econômico-financeiros da Concessão foram concluídos e datam de 31.03.2022 e (ii) a entrega das propostas ocorrerá apenas em novembro de 2022 (ou seja, mais de 6 meses após a conclusão dos referidos estudos), entende-se que a data-base para fins de reajuste da tarifa deve necessariamente ser 31.03.2022, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, e não o mês de entrega das propostas, sob pena de a Concessionária incorrer em uma inequívoca defasagem nos valores cobrados no âmbito da prestação dos serviços. Favor confirmar se o entendimento está correto.

***Resposta da Comissão:** “Não, o entendimento está incorreto. Conforme a cláusula mencionada, 20.1.1 da Minuta do Contrato, a data-base do reajuste corresponde ao mês da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL.”*

18. Dessa sorte, o primeiro reajuste terá como data-base a apresentação da proposta comercial. Ocorre que essa previsão não se coaduna com a imperiosa necessidade de recomposição do preço tarifário e a consequente

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato, posto que a data-base dos estudos econômico-financeiros da Concessão é 30.03.2022.

19. Essa data é o parâmetro temporal do valor estimado pela Administração Pública, inclusive para os investimentos a serem realizados pela Concessionária. Nesse sentido, basta ver o que dispõem os itens 21 e 22 da Seção VII do Capítulo I do Edital:

21. O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 1.388.859.094,19 (um bilhão, trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos), correspondente ao somatório estimado das receitas provenientes da cobrança das TARIFAS, projetadas para todo o prazo da CONCESSÃO, em valores reais, sem projeções inflacionárias, na data-base de 31/03/2022.

22. O valor estimado dos investimentos a serem efetuados pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO corresponde a R\$ 116.404.296,05 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), em valores reais, sem projeções inflacionárias, na data-base de 31/03/2022.

20. Em que pese o item 23 da mesma seção disponha que os valores em epígrafe são meramente referencias e não podem ser invocados pelas licitantes para embasar pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entende-se que tal disposição, e aquela contida no item 20.1.1. da Minuta do Contrato de Concessão, que considera como data base para o primeiro reajuste a data de entrega da proposta, violam a disciplina legal sobre o tema, qual seja o art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993. Explicamos.

21. O art. 40, inc. XI, da Lei Geral de Licitações prevê:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

22. Pois bem. Como narrado, os estudos econômico-financeiros da Concessão foram concluídos e datam de 31.03.2022, de outro lado, a entrega das propostas ocorrerá apenas em dezembro de 2022, ou seja, **mais de 8 meses após a conclusão dos referidos estudos!**

23. Dessa sorte, os valores que fundamentaram os referidos estudos econômicos, os quais servem de base para formulação das propostas, estarão em vias de completar 12 (doze) meses quando as propostas forem apresentadas. Há, portanto, uma inequívoca defasagem nos valores da estrutura tarifária. Necessário destacar que, quando o Contrato de Concessão for efetivamente firmado e/ou os serviços concedidos forem iniciados, certamente, os valores orçados já terão superado a marca do primeiro ano.

24. Em razão disso, a Concessionária, que embasou suas propostas no orçamento elaborado pela Administração Pública, **iniciará a execução contratual muito provavelmente com preços já defasados**, o que, por sua vez, implicará na violação da garantia do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, tal como previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal:

Constituição Federal



Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- Grifos nossos.

25. Diante disso, é evidente que, para cumprimento das disposições constitucionais e legais, faz-se necessário observar as condições efetivas para formulação das propostas, quais sejam aquelas estabelecidas nos estudos econômico-financeiros, cuja *data-base é 31/03/2022*, devendo essa data ser observada para fins do primeiro reajustamento contratual, e não o mês de entrega das propostas, sob pena de a Concessionária incorrer em uma inequívoca defasagem nos valores cobrados no âmbito da prestação dos serviços.

26. Em razão disso, requer-se a alteração da Cláusula 20.1.1 para que dela conste que o primeiro reajuste será devido contados **12 (doze) meses da data-base da realização dos estudos econômico-financeiros que fundamentaram o Edital da Concorrência Pública nº 01/2022**, haja vista a incompatibilidade do dispositivo com a legislação de regência.

III. Da ausência de critérios objetivos para a liberação dos recursos da conta reserva

27. Além das irregularidades supramencionadas, constam do Anexo XII – Minuta do Contrato, conforme a Cláusula 18, as disposições relativas às fontes de receita a serem auferidas pela Concessionária. Como indica a

subcláusula 18.1.2, será repassado à Concessionária, de início, apenas parte do valor das tarifas pagas pelos usuários do serviço. O restante dos recursos deverá ser destinado a uma conta reserva, e sua liberação “será realizada de acordo com a disponibilização dos SERVIÇOS e cumprimento de determinadas metas pela CONCESSIONÁRIA”, conforme consta da subcláusula 18.1.3.

28. Tal determinação é reproduzida nas subcláusulas 18.1.4 e 19.5, *in verbis*:

18.1.4. Os valores integrais das TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS somente serão repassados à CONCESSIONÁRIA a partir do atingimento de determinadas metas, nos termos dos ANEXOS III e V deste CONTRATO.” (...)

19.5. Em seguida, os valores remanescentes das TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS serão destinados à CONTA RESERVA, cuja liberação dos valores à CONCESSIONÁRIA será realizada de acordo com a disponibilização dos SERVIÇOS e o cumprimento das metas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 18.

29. Ocorre que, apesar de mencionar que o repasse desses valores remanescentes será feito de acordo com o atingimento de “determinadas metas” ou com a “disponibilização dos serviços”, não constam da Minuta do Contrato, tampouco de seus anexos, quaisquer parâmetros objetivos que disciplinem tal sistemática de liberação de recursos, tampouco qualquer cronograma indicando quando esses valores serão repassados.

30. Tal informação é de absoluta relevância para que as licitantes possam formular adequadamente suas propostas, já que o deságio tarifário a ser oferecido para a prestação dos serviços dependerá, também, da previsão acerca do tempo para a amortização dos investimentos a serem realizados no âmbito do contrato.



31. E, tendo em vista a substancialidade dos valores a serem retidos na conta reserva, se faz relevante saber, por exemplo, se a sua liberação será gradual consoante a entrega da infraestrutura projetada (p.ex. o CTR) ou feita integralmente (após o atingimento das metas), ou, ainda, quais seriam as consequências oriundas do não atingimento – integral ou parcial – das citadas metas ou da demora na disponibilização dos serviços. Tais informações são de suma importância e podem resultar em variações significativas no fluxo de caixa projetado da Concessionária, com variações substanciais na taxa interna de retorno projetada e, conseqüentemente, **no deságio tarifário a ser ofertado e na modicidade tarifária dos serviços concedidos!**

32. Inexistindo, porém, qualquer objetividade nos parâmetros relativos a essa matéria, **urge reconhecer a ilegalidade das subcláusulas 18.1.3, 18.1.4 e 19.5**, eis que impedem a formulação das propostas de forma adequada ao objeto do certame.

33. Imperioso ressaltar que, sendo esclarecidos os critérios relativos à liberação dos recursos da conta reserva, **faz-se necessária republicação do instrumento convocatório**, nos termos do §4º do art. 21 da Lei de Licitações, segundo o qual:

Art. 21. (...)§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

34. Em razão disso, requer-se que os critérios em questão sejam esclarecidos e que o Edital da Concorrência Pública nº 01/2022 seja republicado, conforme previsto pelo dispositivo em epígrafe.



IV. Dos Pedidos

35. Em conclusão, destaca-se que todos os apontamentos ora apresentados pela Impugnante têm como objetivo precípuo promover o saneamento das irregularidades e impropriedades identificadas no Edital da Concorrência.

36. Por todo o exposto, o Edital objeto da presente impugnação demanda **reforma urgente**. Sua manutenção, nos exatos termos em que ora previstos, invariavelmente será responsável por irregularidades na contratação, o que motiva a solicitação de suspensão da sessão de abertura dos envelopes da Concorrência para que seus termos possam sofrer as correções necessárias, em pleno prestígio ao princípio do interesse público.


37. Assim, requer-se, respeitosamente, que seja acolhida a presente impugnação, para se determinar a correção dos pontos impugnados.

Termos em que pede Deferimento.

São Paulo, 6 de dezembro de 2022.


CS BRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E
SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

William Ochiulini Laviola

CPF/ME nº 073.900.288-07 

08 de dezembro de 2022.
OFÍCIO Nº 023/2022 – SEC.EXEC.

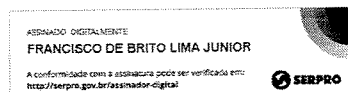
Ao
Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação do Município do Crato
Valéria do Carmo Moura
Prefeitura do Crato
Comissão Permanente de Licitação

Ilustríssima Senhora Presidente,

Pelo presente, vimos por meio deste, encaminhar respostas a pedido de impugnação realizados junto ao Edital Concorrência Pública 001/2022, Processo 2022.08.25.2 deste Consórcio Público Intermunicipal para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana do Cariri – COMARES Cariri, nos termos dos documentos que seguem em anexo.

Na oportunidade renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Francisco de Brito Lima Junior
Secretário Executivo do COMARES UC

Crato, 08 de dezembro de 2022

A

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação do Município do Crato
Valéria do Carmo Moura
Prefeitura do Crato
Comissão Permanente de Licitação

Ilustríssima Senhora Presidente,

Conforme solicitado, segue fundamentação para orientação de **NÃO** acatamento ao pedido de impugnação apresentados pela empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. (“Impugnante”) em impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 (“Edital”), com vistas a contribuir na avaliação e resposta a ser elaborada pela Comissão de Licitação do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri – CGIRS – Cariri.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EXIGIDA

O primeiro aspecto levantado pela Impugnante consiste na exigência relativa à capacidade técnico-profissional prevista no item 124, alínea “c”, do Edital, que admite a apresentação de atestados relativos às atividades de coleta ou transporte ou transbordo ou tratamento ou destinação final de resíduos sólidos.

Segundo a Impugnante, não deveria ser permitida a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional que comprova a qualificação apenas com relação aos serviços de coleta de resíduos sólidos, por supostamente não integrar o objeto da concessão licitada.

Inicialmente, vale esclarecer que a atividade de coleta de resíduos sólidos integra a cadeia do manejo de resíduos sólidos. Ou seja, tal atividade está intrinsecamente relacionada ao

Parque de Exposições Pedro Felício Cavalcante, Marquise 02, Avenida Maildes de Siqueira, s/n, bairro Pimenta, Crato-Ceará.

E-mail: comares.cariri@gmail.com

CEP: 63100-100 – Fone 88 9.9724-1333

transporte, transbordo, tratamento e destinação final de tais resíduos e, mais, é prévia a todas as essas atividades.

Desse modo, deter *expertise* na atividade de coleta de resíduos sólidos, em tese, seria até mais relevante do que apresentar *expertise* somente no transporte de tais resíduos. Isso porque a coleta está diretamente relacionada ao transporte de resíduos sólidos, seja até a estação de transbordo, seja até o seu destino final.

Além disso, em que pese os Municípios permaneçam responsáveis pelas atividades de coleta, eles terão integração direta com a Concessionária, cujas obrigações estão disciplinadas na Minuta do Contrato de Interdependência (Anexo VIII do Edital), que regula exatamente as relações entre as atividades de coleta e as demais atividades da cadeia do manejo de resíduos sólidos. Portanto, é relevante que os profissionais da Concessionária detenham *expertise* para avaliar se as referidas atividades de coleta estão sendo realizadas de forma adequada, o que impactará diretamente nas demais atividades sob sua responsabilidade direta.

Isto posto, ao contrário do que alega a Impugnante, as atividades de coleta, ainda que não sejam de responsabilidade direta da Concessionária, guardam relação com o objeto da concessão, uma vez que integram a cadeia do manejo de resíduos sólidos, sendo que a exigência mais abrangente na fase de licitação tem o condão de ampliar a competitividade.

Ademais, cumpre destacar que a licitante vencedora, previamente à assinatura do Contrato de Concessão, deverá comprovar que possui, na sua estrutura de administração, profissionais com experiência relativa às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do item 190, alínea “f”, do Edital.

Por essas razões, os argumentos apresentados pela Impugnante para contestar o Edital apenas pretendem restringir o universo de licitantes e não encontram respaldo legal nem consonância com o princípio da razoabilidade.

II – DA DATA-BASE DO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO TARIFÁRIO

Parque de Exposições Pedro Felício Cavalcante, Marquise 02, Avenida Maildes de Siqueira, s/n, bairro Pimenta, Crato-Ceará.

E-mail: comares.cariri@gmail.com

CEP: 63100-100 – Fone 88 9.9724-1333

Na impugnação requer-se a alteração da subcláusula 20.1.1 da Minuta do Contrato de Concessão para que a data-base dos estudos econômico-financeiros (31/03/2022) passe a ser a data-base do primeiro reajuste tarifário no lugar da data da apresentação da proposta comercial (08/12/2022).

Deve ser mantida a redação da mencionada subcláusula, que contempla a data da apresentação da proposta comercial como data-base do primeiro reajuste, pois a proposta comercial das licitantes (todas, igualmente) naturalmente considerará a recomposição do preço tarifário entre a data dos estudos econômico-financeiros (31/03/2022) e o momento de apresentação da proposta (08/12/2022), o que influi diretamente no preço a ser ofertado.

Isto é, ao apresentar sua proposta, a licitante logicamente considerará a recomposição dos valores entre a data dos estudos econômico-financeiros e a data de oferta da proposta, sendo essa questão uma das variáveis avaliadas para a formação da proposta. Não há, portanto, defasagem de preços tal como alegado na impugnação.

Tal recomposição no referido intervalo é facilmente mensurada por todas as licitantes, igualmente, ao considerarem a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IPCA/IBGE, conforme disposto na subcláusula 20.3 da Minuta do Contrato de Concessão. Logo, todas as licitantes, de forma isonômica, podem mensurar a recomposição dos valores no referido intervalo de tempo a partir do conteúdo do Edital e seus anexos.

Por essas razões, mantém-se a data-base do primeiro reajuste definida na subcláusula 20.1.1 da Minuta do Contrato de Concessão, assim não havendo razão para se acolher a impugnação.

III – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA RESERVA

Outro aspecto suscitado pela Impugnante diz respeito à suposta ausência de parâmetros objetivos que disciplinem o funcionamento da Conta Reserva e a liberação paulatina de recursos para a Concessionária, de acordo com a disponibilização dos Serviços e o cumprimento de determinadas metas.

Quanto a esse tema, além de estar disciplinado na Cláusula 18 do Contrato de Concessão, o Anexo IV do Edital, que traz as Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária, estabelece que:

“1.8. Para a elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, as LICITANTES deverão considerar, adicionalmente, que **a partir do início da arrecadação tarifária até a implantação da Unidade de Tratamento Mecânico de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, do ATERRO e das Unidades de Tratamento de Resíduos Orgânicos nas CMRS,** conforme descrito no CADERNO DE ENCARGOS, **a CONCESSIONÁRIA receberá o equivalente a 82,19% do valor das TARIFAS ofertadas à época da LICITAÇÃO**”.

Em outras palavras, a Concessionária somente fará jus ao recebimento do valor integral das tarifas após o cumprimento de determinadas metas previstas no item 11 do Caderno de Encargos, constante do Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão.

No que tange ao mecanismo de funcionamento da Conta Reserva, ele está previsto na Minuta do Contrato de Concessão, de modo que todas as tarifas arrecadadas relativas à

prestação dos Serviços serão destinadas à Conta Reserva que, por sua vez, até que sejam atendidas as metas mencionadas acima, será transferido apenas um percentual dessas tarifas para a Conta da Concessionária.

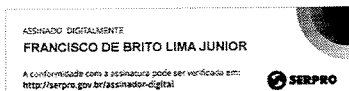
Desse modo, não assiste razão à Impugnante, uma vez que os parâmetros para a liberação do valor integral das tarifas à Concessionária são totalmente objetivos e estão previstos de forma cristalina nos instrumentos da concessão, inclusive, esse tema não foi sequer objeto de pedido de esclarecimento.

IV – CONCLUSÃO

São esses os fundamentos à Comissão de Licitação para não suspender liminarmente a licitação e, no mérito, julgar improcedente a impugnação.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Francisco de Brito Lima Junior
Secretário Executivo do COMARES Cariri



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, impugnação ao edital, interposta pela empresa **CS BRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, referente à Concorrência n°. 001/2022

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

A empresa alega que o edital contém itens em desconformidades com as leis e princípios que regem as licitações.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não de podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São



Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque
nosso.

Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame, e por se tratar de questionamentos técnicos, esta comissão enviou o pedido de impugnação para a Secretaria Executiva do COMARES.

A Secretaria Executiva do COMARES, através do Ofício N° 023/2022, acostado nos autos do processo entende por NÃO acolher as alegações da empresa.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, em virtude do exposto (provas juntadas aos autos), em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame e com as publicações legais.

É o entendimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA N°. 3012001/2021

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ VALÉRIA DO CARMO MOURA		PRESIDENTE
▪ CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO		MEMBRO
▪ TANIA APARECIDA DOS SANTOS		MEMBRO

VISTO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO